



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171744-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THEREZA EDUARDA TORRES MAGALHÃES, são apelados GOL LINHAS AÉREAS S/A e AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55130

APEL. Nº 1171744-37.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: THEREZA EDUARDA TORRES MAGALHÃES

APDO.: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. E OUTRO

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Danos materiais e morais – Transporte aéreo nacional – Extravio definitivo de bagagem – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição da autora – Pretensão ao ressarcimento do conteúdo de sua bagagem, bem como dos gastos despendidos com aquisição de vestuário - Necessidade – Limitação, todavia, a 1000 Direitos Especiais de Saque, na data dos fatos – Ressarcimento - Dano moral incontroverso no caso concreto - Valor reparatório que deve ser majorado para R\$ 5.000,00, para fins de observância dos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta 23ª Câmara de D. Privado - Não incidência de honorários recursais, conforme Tema 1059 do C. STJ – Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Thereza Eduarda Torres Magalhães contra Aerolineas Argentinas S.A. e Gol Linhas Aéreas S.A., apoiada em extravio definitivo de bagagem, julgada procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 341/346, proferida pela d. magistrada LEILA HASSEM DA PONTE, para: “a) *CONDENAR as corrés, solidariamente, a pagarem a autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros demora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça a partir desta decisão, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e b) CONDENAR as corrés, solidariamente, a pagarem a autora a importância de R\$ R\$497,90, a título de danos materiais, acrescido de juros demora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça incidente desde a datada viagem (20/10/2023).*” Carreou, ainda, às requeridas, a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou a autora batendo pelo acolhimento

integral da pretensão trazida a juízo, aduzindo, em apertada síntese, que deve ser ressarcida integralmente pelo prejuízo material consistente na aquisição vestimentas e perda do conteúdo de sua mala, além da pretensão de majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, em atenção à jurisprudência desta Corte. Por fim, pede sejam os honorários elevados em conformidade com o disposto no §11, do art. 85 do CPC.

Recurso bem processado, acusando respostas às fls. 371/380 e 381/387, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, a alegação da autora é no sentido de que, em 05/02/2024, teve sua bagagem extraviada na viagem entre Brasília e Buenos Aires. Aduz que fez reclamação direta à ré Aerolineas Argentinas. Sustenta que, em razão do extravio da bagagem, foi obrigada a adquirir vestimenta em Buenos Aires, já que desprovida de qualquer peça para usar durante a estadia naquele país. Afirma que tentou, por diversas vezes, ser ressarcida do prejuízo sofrido, sem sucesso, todavia.

O fato descrito nos autos – extravio definitivo de bagagem pertencente a autora – é incontroverso e retrata falha na prestação dos serviços pela companhia aérea.

A responsabilidade da empresa, no caso, é objetiva, conforme disposição do art. 14 da Lei 8.078/90: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O fato constituiu típico defeito na prestação do serviço, denotando-se pertinente o pedido de ressarcimento material, pois evidente a necessidade de aquisição de vestuário, devidamente comprovada às fls. 31/32, para fazer uso durante a sua estadia, ainda mais considerando que não estava em sua cidade natal, mas sim em país estrangeiro (Argentina/Buenos Aires).

Releva notar, de outro lado, que o número de peças adquiridas para vestuário não é excessivo, eis que adquiridas para as básicas necessidades de qualquer ser humano e cujo valor despendido totalizou \$ 71.000 (setenta e um mil pesos argentinos), ou mais precisamente R\$972,70 na data do ajuizamento da ação.

Ainda, tem direito a autora de ser ressarcida pela conteúdo extraviado de sua bagagem, incidindo, no caso, o disposto na Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/06), que em seu artigo 19, dispõe que: "*O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.*"

E do artigo 22 da referida Convenção, que trata dos 'Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga', se pode inferir que: "Art. 22. 1. *Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no art. 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro. 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino*".

Ou seja, referido dispositivo prevê que o valor de 1000 Direitos Especiais de Saque é o máximo, o limite que deve ser conferido por passageiro, e considerando a conversão para o Real, na data dos fatos, remonta a R\$6.626,00 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais),

conforme cálculo obtido junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Deve, portanto, o prejuízo material, consistente no extravio da mala e seu respectivo conteúdo, além da aquisição de vestimenta, ser limitado a 1000 Direitos Especiais de Saque, já que a pretensão autoral extrapola essa limitação, com juros de mora legais desde a citação e correção monetária desde o evento danoso.

No mais, tendo o passageiro o direito de que sua bagagem se mantenha íntegra, em segurança durante o transporte e lhe se devolvida ao final da viagem, à evidência que o extravio permanente transbordou para o campo psicológico. Afetou-lhe diretamente o ânimo, causando-lhe prejuízo de ordem moral, inclusive porque se viu obrigado a realizar inúmeros contatos com as requeridas. Despendeu tempo útil para solucionar o impasse na esfera administrativa, sem sucesso. A conduta das empresas implicou em ofensa a direito da personalidade.

No que diz respeito ao “*quantum*”, entendo que a indenização deve ser compatível com a realidade dos autos, conforme reiterada jurisprudência, a exemplo: “*O dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado do ato ilícito*”. (RT 683/45).

Nesta esteira, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicas das partes, assim como o grau da ofensa moral e o necessário efeito pedagógico, mostra-se justo e necessário majorar a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362, do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação (art. 405 do CC).

No mesmo sentido já decidiu esta C. 23ª Câmara de D. Privado: “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Sentença de parcial procedência na origem - Responsabilidade civil - Transporte aéreo nacional - Extravio definitivo de bagagem - Fato incontroverso - Insurgência da autora - Danos materiais - Aplicação da**

legislação consumerista - Companhia aérea que não exigiu a prévia declaração de bagagem (art. 734, parágrafo único, do Código Civil), devendo responder pelos danos causados em relação aos bens extraviados apontados pela autora, conforme estimativa de preços - Indenização por danos morais devida - Transtornos causados que superam os meros aborrecimentos do cotidiano - Valor reparatório que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, observando os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido, em parte.” (Apel. 1018064-51.2023.8.26.0223, Rel^a Des^a Lígia Araújo Bisogni, j. 13/02/2025).

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional de São Paulo a Dublin, com escala em Londres. Extravio temporário de bagagem. Controvérsia restrita ao valor dos danos morais, acolhidos em primeiro grau. 2. A restituição da bagagem ocorreu seis dias após o desembarque do voo de ida, na chegada a Dublin. A autora ficou privada da utilização de seus bens pessoais durante quase toda a viagem ao exterior. Dano moral caracterizado no caso concreto. Valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 5.000,00. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada em 10% do valor da condenação que se mostra irrisória. Devida a fixação por equidade em R\$ 1.500,00. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apel. 1155299-41.2023.8.26.0100, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 06/11/2024).

Por fim, não há incidência de honorários recursais, conforme Tema 1059 do E. STJ, a saber: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora